



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.695 - SP (2012/0084791-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INFANTIL GONZAGA COOPERATIVA MÉDICO HOSPITALAR
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTO. CONFLITO DE LEI LOCAL COM LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Compete ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (Art. 102, III, *d*, da Constituição Federal).
2. Não se conhece do recurso pela alínea *c* quando o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência de ambas as turmas da Primeira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental não provido .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0084791-0

AgRg no
AREsp 170.695 / SP

Números Origem: 893172199 92272206020058260000 992051401885

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INFANTIL GONZAGA COOPERATIVA MÉDICO HOSPITALAR
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INFANTIL GONZAGA COOPERATIVA MÉDICO HOSPITALAR
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.695 - SP (2012/0084791-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **INFANTIL GONZAGA COOPERATIVA MÉDICO HOSPITALAR**
ADVOGADOS : **DENISE DE CASSIA ZILIO**
 JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE**
 SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : **RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por INFANTIL GONZAGA COOPERATIVA MÉDICO HOSPITALAR contra decisão proferida às fls. 820/824e, que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante que: **(a)** a ofensa à Lei 6.528/78 e ao Decreto 82.587/78 deixou de ser analisada pela decisão agravada; **(b)** não se está a defender ter ocorrido ofensa a direito local nem há a pretensão de reexame de legislação estadual; **(c)** há dissenso jurisprudencial entre os acórdãos confrontados (fls. 828/833e).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou submetida ao colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.695 - SP (2012/0084791-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTO. CONFLITO DE LEI LOCAL COM LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Compete ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (Art. 102, III, *d*, da Constituição Federal).
2. Não se conhece do recurso pela alínea *c* quando o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência de ambas as turmas da Primeira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental não provido .

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada não merece reparo.

Inicialmente, a agravante alega que a ofensa à Lei 6.528/78 e ao Decreto 82.587/78 deixou de ser analisada e que não se está a defender ter ocorrido ofensa a direito local nem há a pretensão de reexame de legislação estadual. Assevera que "a irrisignação está centrada nos fatos concretos do Estado de São Paulo ter editado norma legal em matéria de competência da União e instituído sistema de tarifação diferente do mandado adotar por lei federal" (fl. 831e).

Em seu recurso especial, alega que "os conceitos básicos e fundamentais advindos da Constituição, da Lei e do Regulamento das Tarifas foram completamente abandonados pela regulamentação posterior, ou seja, pelo Decreto estadual 41.446/96" (fl. 649e) e que "o Decreto 41.446/96 estabeleceu um critério para calcular o valor final a ser pago pelo consumidor, quando da aplicação do volume consumido em sua tabela progressiva, de forma diferente entre as categorias de consumidores, o que não é admitido no nosso ordenamento jurídico" (fl. 651e).

O que se apreende a partir da leitura das peças recursais é que a agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que julgou válido o Decreto Estadual 41.446/96 em face da Lei Federal 6.528/78 e do Decreto 82.587/78. Contudo, conforme apontado na decisão agravada, a via recursal escolhida mostra-se imprópria para dirimir o conflito em questão, conforme o art. 102, III, *d*, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de disídio jurisprudencial, o recurso interposto não apresentou novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a mais recente orientação deste Tribunal, em ambas turmas da Primeira Sessão, se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 21.123/83. SÚMULA 280/STF. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL POR DECRETO ESTADUAL. EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há omissão no acórdão proferido pela Corte de origem, uma vez que se manifestou de forma clara e precisa sobre a impossibilidade do recorrente ser classificado no sistema de economias de prédio residencial ou misto. Cabe ressaltar, como cediço, que a fundamentação diversa daquela almejada pelo recorrente não se traduz no vício da omissão.

2. O tema referente à classificação dos prédios residenciais, mistos ou comerciais em número de economias, está disciplinado no Decreto 21.123/83 do Estado de São Paulo, motivo pelo qual o recurso, neste ponto, encontra óbice na Súmula 280/STF. Precedentes.

3. Razão não assiste ao agravante em sustentar a usurpação de competência legislativa da União pela legislação estadual, com fulcro nos arts. 21, XX, 22, IV, e 175, § 2º, III, da CF, pois o tema possui índole estritamente constitucional, além de constituir também inovação recursal.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 995329/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 12/3/09)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA – ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83 – SÚMULA 280/STF – DIREITO ADQUIRIDO – ART. 6º DA LICC – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Embora a recorrente alegue a ocorrência de violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78, que regulamenta a Lei n. 6.528/78, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade e da constitucionalidade do "sistema de economias" como forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais, o tema foi dirimido a partir da interpretação do Decreto Estadual n. 41.446/96, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

2. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual mencionado, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, uma vez que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988.

5. A aferição da existência do direito adquirido à forma de cálculo pelo sistema de economias, previsto no Decreto Paulista n. 21.123/83, ensejaria a apreciação da referida legislação estadual, o que esbarraria, mais uma vez, no enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.122.180/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 27/11/09)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.